



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0008165-89.2010.8.16.0058

FERTIMOURÃO AGRÍCOLA EIRELI e **outra**, devidamente qualificadas nos autos de **FALÊNCIA** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que ao final subscreve, em atenção ao **"item 15.1" da r. decisão de mov. 10049.1**, prestar os seguintes esclarecimentos.

A Falida foi intimada a informar a localização dos veículos relacionados nos autos de arrecadação de mov. 4561.2 e mov. 7385.3 realizados pelo anterior Administrador Judicial e não encontrados pela atual Administradora Judicial.

Nesse sentido, a Falida informa que, após a realização da arrecadação, não teve mais qualquer informação a respeito dos veículos, a não ser aquelas informadas nos próprios autos de arrecadação.

No **auto de arrecadação** de mov. 4561.2, os **veículos arrecadados** pelo anterior Administrador Judicial, relacionados no anexo II, **ficaram sob a guarda de Valdeci da Silva de Souza**, proprietária da empresa Torynno Agro Comércio e Exportação – EIRELLI. Veja-se:

"Informamos que a Sra. Valdeci da Silva de Souza, proprietária da empresa locatária Torynno Agro Comércio e Exportação – EIRELLI, assume o encargo de fiel depositária dos bens móveis e imóveis descritos nos anexos de 01 a 04, com exceção do item 5 do Anexo 1, a quem se atribui a guarda e conservação por força do contrato de arrendamento em vigência."



Da mesma forma, no auto de arrecadação de mov. 7385.2, o anterior Administrador Judicial atestou que os veículos também ficaram sob a guarda de Valdeci da Silva de Souza. Confira-se:

"Informamos que a Sra. Valdeci da Silva de Souza, proprietária da empresa locatária Torynno Agro Comércio e Exportação – EIRELLI, assume o encargo de fiel depositária dos bens acima descritos, a quem se atribui a guarda e conservação por força do contrato de arrendamento em vigência."

Até a arrecadação realizada pelo anterior Administrador Judicial, os veículos estavam sob a guarda da Falida, mas, a partir de então, a guarda e conservação ficou sob responsabilidade de Valdeci da Silva de Souza, razão pela qual a Falida não sabe informar a atual localização dos veículos não encontrados pela atual Administradora Judicial.

Como se sabe, realizada a arrecadação, os bens arrecadados ficam sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido ser nomeado depositário dos bens, cf. previsto no art. 108, §1º, Lei 11.101/2005:

"Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º **Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.**" (grifou-se)

A Falida, como se viu, não ficou com a guarda nem foi nomeada depositária dos veículos não localizados pela atual Administradora Judicial, razão pela qual não tem como prestar informações a respeito da sua localização atual.

Prestados estes esclarecimentos, a Falida e seu representante se colocam a inteira disposição desse r. juízo para outras informações que se entendam necessárias.

Nesses termos,
Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Carlos Araúz Filho

OAB/PR 27.171

